ACÓRDÃO - AC00 - 430/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23809/2017
PROTOCOLO	: 1856544
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: 1. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS 2. ARLETE FRANCO DIONÍZIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – FALTA DE REMESSA DOS DADOS CONTÁBEIS REFERENTES AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS (SICOM) – DESVIO DE FUNÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONSTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA OU COMPROVANTE DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de infração, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, motiva a declaração de irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados no relatório de auditoria, e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelos ordenadores de despesas Sr. **Heitor Miranda dos Santos** e Sra. **Arlete Franco Dionízio**, apontados no voto e no Relatório de Auditoria n. 79/2017 realizada no **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016; pela **aplicação de multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS** aos ordenadores de despesas, sendo que: ao Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, no valor de **15 (quinze) UFERMS** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, e a Sra. **Arlete Franco Dionízio**, no valor **15 (quinze) UFERMS** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, pela

concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente: a remessa regular dos dados contábeis ao SICOM; a competente cedência de servidor, quando for o caso de exercer função em outro órgão que não o de origem do cargo; e o controle de frequência ou qualquer outro documento que comprove a prestação de serviços médicos pagos.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 79/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos e a Sra. Arlete Franco Dionízio, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) relatou que foram detectadas irregularidades no período auditado e, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se a intimação dos responsáveis.

Realizadas as diligências necessárias, os responsáveis vieram aos autos com justificativas e documentos, a fim de dar atendimento às intimações que lhes foram endereçadas relativamente ao presente relatório.

Após a juntada das justificativas e documentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação dos técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que se manifestaram na Análise ANA – DFS - 6896/2019 pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 20419/2019, opinando pela irregularidade dos atos de gestão à época, pela aplicação de multa aos seus responsáveis e por recomendações que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a equipe técnica desta Corte detectou diversas irregularidades no órgão em epígrafe, ocorridas no período inspecionado.

Os responsáveis, devidamente intimados, enviaram respostas aos questionamentos, bem como documentos a fim de dar suporte às justificativas, porém, remanescem as irregularidades ocorridas no período auditado, apontadas no relatório e elencadas abaixo:

- falta de remessa dos dados contábeis referentes ao exercício de 2016 ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM);

- servidora com cargo de Auxiliar de Serviços de Educação, constando na folha de pagamentos da Secretaria Municipal de Saúde, em evidente desvio de função, pois, o cargo não possui relação com o Fundo Municipal de Saúde;

- ausência de controle de frequência ou qualquer outro documento que pudesse comprovar os serviços médicos prestados pelo Dr. Ary Prieto Fernandes Cruz, com carga horária de trabalho consideravelmente superior à que poderia cumprir.

Portanto, nos achados de auditoria remanescentes verifica-se que as irregularidades constatadas maculam os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, impondo a cada um dos ordenadores de despesas a aplicação da multa regimentalmente prevista ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelos ordenadores de despesas Sr. Heitor Miranda dos Santos e Sra. Arlete Franco Dionízio, prefeito municipal e secretária municipal de saúde respectivamente, à época, com fulcro no art. 42 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor total de 30 (trinta) UFERMS aos ordenadores de despesas, sendo que:

- ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, 15 (quinze) UFERMS pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

- à Sra. Arlete Franco Dionízio, inscrita no CPF sob o n. 436.363.811-72, 15 (quinze) UFERMS pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do

RITC/MS, principalmente:

- a remessa regular dos dados contábeis ao SICOM;

- a competente cedência de servidor, quando for o caso de exercer função em outro órgão que não o de origem do cargo;

- o controle de frequência ou qualquer outro documento que comprove a prestação de serviços médicos pagos;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm